



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decretos nº 845/2020.

Processo nº 029/2020

Licitação nº 006/2020

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução de obra de instalação de bomba submersa, recalque, reservação, rede de distribuição de água e ligações domiciliares na Comunidade de Linha Nove de Maio.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrentes: **J. DOS SANTOS EIRELI.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **J. DOS SANTOS EIRELI**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou as licitantes LIMA & PFERL LTDA e MARCIA DA CUNHA VENTURA ME habilitadas em sessão realizada no dia 01/06/2020.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, que a licitante LIMA & PFERL LTDA está impedida de licitar e contratar com a administração pública, devido a condenação através do processo judicial nº 09000006-32.2016.8.24.0016, e a licitante MARCIA DA CUNHA VENTURA ME apresentou atestado de capacidade técnica diverso do exigido no Edital, pugnado assim pela inabilitação de ambas as licitantes.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC no dia 02/06/2020, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 05/06/2020, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresentou outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 06/06/2020 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a licitante LIMA & PFERL LTDA apresentou contrarrazões na data de 09/06/2020, declarando que foi afastada a proibição de licitar, nos termos do Agravo de Instrumento nº 0031234-98.2016.8.24.0000 e a licitante MARCIA DA CUNHA VENTURA ME declara que o atestado apresentado para participação é de característica semelhantes ao objeto licitado, devendo assim ser mantida habilitada.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado



primeiramente ao Setor de Engenharia do Município e após à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fossem analisados o recurso interposto e as contrarrazões apresentadas e expedido pareceres técnico e jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação a engenheira Suelen Oliveira Cardoso CREA/SC 129.258-8, emitiu parecer técnico sobre o recurso, sendo o mesmo encaminhado a assessoria jurídica, sendo proferido parecer jurídico pelo Dr. Marcio Athayde Barros, o qual concordou com os fundamentos do parecer técnico.

É o sucinto relato.

I - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo e contrarrazões em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 22/06/2020 e Parecer Técnico emitido em 18/06/2020, ambos arquivados aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tais instrumentos, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações neles consignados.

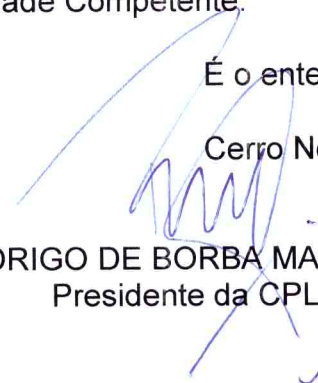
III - Da Conclusão

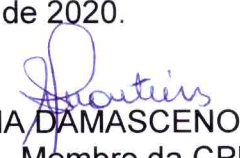
Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **J. DOS SANTOS EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO parcial**. De consequência, **mantemos** o julgamento proferido, na fase de habilitação, quando a manutenção da habilitação da licitante LIMA & PFERL LTDA e **reformamos** o julgamento no sentido de declarar inabilitada a licitante MARCIA DA CUNHA VENTURA ME.

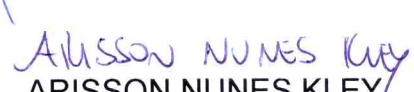
Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 25 de junho de 2020.


RODRIGO DE BORBA MACHADO
Presidente da CPL


SILVÂNIA DAMASCENO MARTINS
Membro da CPL


ARISSON NUNES KLEY
Membro da CPL